

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 05/12/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Validação de documentos escolares emitidos por organização brasileira sem fins lucrativos sediada na Alemanha.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO N°: 23001.000126/2004-10		
PARECER CNE/CEB N°: 20/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/9/2008

I – RELATÓRIO

Em 1º de abril de 2004, a então Secretaria de Educação Infantil e Fundamental – SEIF/MEC, atual Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, pelo Ofício nº 1.766/GAB/SEIF/MEC, com o qual se instaurou o Processo ora relatado, formulou consulta à Câmara de Educação Básica sobre a possibilidade da aplicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendam a cidadãos brasileiros residentes no Japão, àqueles que, em situações similares, estudem em escolas brasileiras, sem fins lucrativos, sediadas na Alemanha.

A consulta foi formulada em decorrência da visita da Sra. Zulmira Novais Nees, “representante da Organização sem fins lucrativos Linguarte, sediada na Alemanha”, merecendo as mesmas considerações já expedidas pela Câmara de Educação Básica em diversos Pareceres, dentre os quais aqueles que ensejaram a edição da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, publicada no DOU de 8/3/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006.

Fundamentação

A matéria enfeixada na consulta, sem dúvida, encontra abrigo no inviolável direito de ir-e-vir, próprio de cada cidadão, no regular exercício de seus direitos pessoais e políticos, não acometidos de restrição alguma prevista em Lei, e, sobretudo, no plano internacional, na possibilidade de, em outros quaisquer países, ser instalada escola brasileira, notadamente sob o controle e acompanhamento das autoridades consulares.

Trata-se de assunto já fartamente analisado e discutido pela Câmara de Educação Básica, à semelhança do que se verifica nos Pareceres CNE/CEB nº 11/1999, nº 18/2002, nº 19/2002, nº 25/2003 e nº 34/2003, dentre tantos outros, inclusive do Conselho Pleno, de modo que aqueles estudos se aplicam à consulta ora formulada.

Pelo exposto, verifica-se que a Resolução nº 2/2004 contém todo o disciplinamento que pode ser aplicado a quaisquer outras organizações brasileiras em outros países, com as mesmas cautelas e procedimentos ali estabelecidos, posto que não se trata de uma

peculiaridade em relação ao Japão e às escolas de Educação Básica que sejam instaladas naquele País para cidadãos brasileiros que ali residam, com o objetivo, dentre outros, de assegurar a validade de seus documentos escolares no Brasil, quando regressarem ao nosso País.

Mantendo-se, desta maneira, o entendimento, dir-se-á que apenas conviria que fosse editada Resolução, de teor similar e de caráter geral, que pudesse constituir-se regramento nacional para a Educação Básica brasileira em quaisquer países, ampliando assim o espectro e a abrangência da aludida Resolução, dando-se redação compatível com a natureza de norma geral, sem dúvida atendidas as peculiaridades de cada país estrangeiro, na forma como se estabelecer a devida interação com as respectivas embaixadas e autoridades consulares. Importa que sejam feitos, em cada caso, os devidos registros e controles nacionais através da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, e que se cumpram isonomicamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, por suas diferentes etapas, modalidades, requisitos e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo os estudos de Educação de Jovens e Adultos e exames de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, além da possibilidade de, no exterior, também existir alguma organização brasileira que se proponha a oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio, permitindo-se a transferência de tecnologias.

Por oportuno, convém deixar bem claro que a oferta educacional, em outros países, observará as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a aplicação das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobretudo com a prévia aprovação dos projetos pedagógicos, por se tratar de Educação Básica brasileira ministrada em outro país. No entanto, a instalação e o funcionamento dessas organizações ou escolas atenderão às normas locais dos países em que se situem. Essas duas dimensões dizem da soberania segundo a qual o Brasil mantém suas Diretrizes e Bases da Educação Nacional em escolas brasileiras existentes em outros países, enquanto que estes, por sua vez, a exercitam através de seu ordenamento jurídico próprio para efeito de instalação e funcionamento dessas instituições.

Certamente a celebração de acordos bilaterais como convênios de cooperação cultural entre países pode facilitar os processos de instalação e de funcionamento de escolas brasileiras no exterior, especialmente a sua necessária supervisão e acompanhamento pelos órgãos próprios. Do mesmo modo, a reciprocidade pode ser estendida para escolas estrangeiras no Brasil.

De qualquer modo, importa lembrar que os documentos escolares emitidos por escolas brasileiras situadas no exterior deverão, além dos atos legais de seu funcionamento e currículo compatível com a base nacional comum fixada em normas específicas, ter os devidos vistos das respectivas autoridades consulares e embaixadas envolvidas, em documentos traduzidos e nos emitidos diretamente em língua portuguesa, para efeito de automática aceitação no Brasil, de acordo com a correspondência que se faça por etapa, série ou outra organização da Educação Básica.

Feitos esses comentários, ressalve-se que não se trata de *declaração de equivalência* ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio brasileiros de estudos realizados nesses níveis no exterior. Com efeito, a LDB citada se refere textualmente a “Educação Básica”, “Ensino Médio” ou “Equivalentes”, a dizer-se que é assunto da competência dos sistemas estaduais de ensino quanto aos estudos realizados no exterior e que possam ser avaliados e aproveitados no Brasil quando da sua equivalência aos realizados nos estabelecimentos de ensino brasileiros, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, especialmente nesta última etapa, cuja conclusão é condição legal e prévia para acesso aos cursos da Educação Superior.

No caso da *declaração de equivalência*, os procedimentos serão estabelecidos por norma do respectivo sistema de ensino, enquanto que, para os cursos da Educação Básica ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados em organizações brasileiras, devidamente credenciadas para desenvolverem suas ações em outro país, reputa-se como nacional o documento escolar expedido, desde que atendidas todas as formalidades com as quais os referidos documentos circulem idônea e seguramente no Brasil, porque compatível com a ordem jurídica do País.

É o relatório.

III – VOTO DO RELATOR

Diante de tudo quanto exposto, voto no sentido de que:

I – Responda-se à Secretaria de Educação Básica do MEC, nos termos deste Parecer, que poderá utilizar a atual Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, aplicando-se em qualquer país os procedimentos, exigências e controles similares aos estabelecidos no referido ato normativo, até que se edite outro ato normativo de caráter geral.

II – A Câmara de Educação Básica, nos termos deste Parecer, edite Resolução de caráter geral, a partir da concepção e do disciplinamento baixados na Resolução CNE/CEB nº 2/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CEB nº 2/2006, adequando-a para atender às demandas da atualidade, e possa constituir-se em regramento nacional para a Educação Básica brasileira em quaisquer países.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente